



À Comissão de Licitações da CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Ministério da Integração Nacional
Setor de Grandes Áreas Norte SGAN/NORTE, Quadra 601, Conjunto I
70830-901 - BRASÍLIA - DF

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2011
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59500002653/2010-15

ENERG POWER S/A, com sede na Rua Desembargador Drumond, 41, 4º ao 7º andar, bairro Funcionários, CEP 30220-030, Belo Horizonte - Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 22.440.929/0001-74, Inscrição Estadual nº 062.032284.00-73, por seus representantes legais, *infra-assinados*, vem, *respeitosamente*, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no art. 109, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8666/93, contra a decisão que inabilitou a Recorrente e revogação do Edital nº 02/2011, e, após analisado, seja reformada a decisão proferida, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, nesse mesmo prazo, faça-o subir à autoridade superior, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Drumond

ENERG POWER S/A
Rua Desembargador Drumond, 41
4º ao 7º Andar – Funcionários
30220-030 – Belo Horizonte – MG - Brasil

Telex Central: +55 / 31 2103 2200
Fax Central: +55 / 31 2103 2201
www.energpower.com.br



I - TEMPESTIVIDADE

A Lei de Licitações e Contratos (nº 8.666/3), em seu artigo 109, inciso I, alíneas "a" e "c" assim determina:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante*
- b) Anulação ou revogação da licitação.*

No caso do Pregão Presencial em epígrafe, em 20 de maio de 2011 (sexta-feira) foi divulgada pela **CIRCULAR EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2011**, através de fax nº 63/11, a decisão que inabilitou a Recorrente, VENCEDORA do processo licitatório conforme lançado em Ata de Realização do Pregão Presencial nº 2/2011, de 20 de abril de 2011, devidamente assinada pelo ilustre Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio.

Tendo em vista o prazo fixado no dispositivo legal mencionado acima, é tempestivo, portanto, o presente Recurso Administrativo.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em 20 de abril de 2011, às 09h54min foi aberta a sessão pública para realização do Pregão Presencial nº 02/2011, tendo como objeto o fornecimento, testes, transporte, carga e descarga de equipamentos hidromecânicos para a 2ª Etapa do Projeto Baixo de Irecê, localizado no Município de Xique-Xique no Estado da Bahia, distribuído em dois itens: Item 1 - peças e conexões dos barriletes das ER's e item 2 - equipamentos hidromecânicos das ER's, descritos no item 1.2 do referido edital.

Declarada aberta a sessão pública, foi efetuado o credenciamento dos interessados e recebidos os envelopes contendo as propostas e as documentações de habilitação.

Em seguida, procedeu-se à abertura dos envelopes de propostas e aos registros dos preços apresentados pelos respectivos proponentes. Os proponentes classificados foram convocados para apresentação de lances em conformidade com o inciso VIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

Encerrada a etapa competitiva, foi verificada a regularidade da documentação da Recorrente, a qual foi declarada VENCEDORA do certame, assim registrado na Ata de Realização do Pregão Presencial nº 2/2011:

**RESULTADO DA SESSÃO PÚBLICA**

Item nº 1

Descrição: CONEXÃO HIDRÁULICA

Descrição Complementar: Conforme descrito no item 1.2 do Edital e planilha orçamentária Anexo III do Edital.

Quantidade: 66

Unidade de Fornecimento: UNIDADES

Valor Estimado: R\$ 1.933.389,11

Situação: Aceito e Habilitado

Aceito para: ENERG POWERS/A por R\$ 1.283.000,00

Item nº 2

Descrição: CONEXÃO HIDRÁULICA

Descrição Complementar: Conforme descrito no item 1.2 do Edital e planilha orçamentária no Anexo III.

Quantidade: 9

Unidade de Fornecimento: UNIDADES

Valor Estimado: R\$ 3.324.066,33

Situação: Aceito e Habilitado

E, ao final, da aludida Ata, consta que:

"Após, verificada a regularidade da documentação dos licitantes melhores classificados, os mesmos foram declarados vencedores dos respectivos itens, tendo sido, então, concedida a palavra aos participantes do certame para manifestação da intenção de recurso, e em seguida foi divulgado o resultado da licitação conforme indicado no quadro Resultado da Sessão Pública. Nada mais havendo a declarar foi encerrada a sessão às 16:45 horas do dia 20 de abril de 2011 cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio"

Contudo, após a divulgação do resultado da licitação, em que a Requerente foi declarada vencedora (classificada e devidamente habilitada), de forma totalmente inesperada, a Comissão de Licitação revogou o Pregão em tela, alegando falhas na documentação de habilitação da Requerente, conforme Circular enviada em 20 de maio de 2011.

Nos termos do disposto no art. 49 da lei 8.666/93, a revogação do Pregão revela-se ilegal. Contudo, pelo princípio da eventualidade, convém refutar as supostas falhas apontadas pela Comissão de Licitações, o que se adiante.

(I) Não atendimento do Item 5 do Edital (Condição de participação)

Foi alegado o descumprimento da obrigação de participar individualmente da concorrência, bem como do limite de 30% para subcontratações, conforme previsto nos subitens 5.1 e 5.3 do Edital, percentual este supostamente suficiente para a compra de componentes dos equipamentos. Afirmou-se

Assinado



que a Requerente estaria subcontratando 100% do fornecimento, sendo mero distribuidor das empresas HC Calderaria e Estruturas Metálicas Ltda e Metalúrgica Croácia Ltda

Tais alegações não procedem, uma vez que um único fabricante não é capaz de vender equipamentos, estruturas metálicas e seus componentes, compostos por flanges, reduções, curvas, tubos, juntas, curvas e "TE's", que são "materiais de prateleira", o que representa mais de 30% do fornecimento. As referidas alegações feitas extemporaneamente pela Comissão de Licitações demonstram desconhecimento completo do fornecimento licitado.

(II) Não atendimento dos itens 8.3 (Proposta de Preços – Envelope "A") e 8.4.3.3, alínea "d" (Qualificação Técnica)

Foi alegado que não fora apresentado junto com a Proposta Comercial o cronograma físico-financeiro. Tal alegação não procede, pois referido documento foi apresentado.

Ainda, que não foi demonstrada a capacidade fabril da Recorrente, pela ausência das seguintes informações local da fábrica, área total da fábrica, incluindo pátios de estocagem, área total da administração e maquinário instalado.

Convém informar que a capacidade fabril da Requerente e das empresas subcontratadas HC Caldeiraria e Estruturas Metálicas Ltda e Metalúrgica Croácia Ltda, é plenamente demonstrável e poderá ser comprovada *in loco* pela Codevasf.

(iii) Não atendimento dos índices de liquidez geral iguais ou maiores que 1

Os índices de liquidez da Recorrente (LG: 0,93 e LC: 0,90) estão ligeiramente inferior ao solicitado no Edital em função da crise mundial vivenciada nos últimos dois anos, o que afetou os resultados, mas não tem o condão de interferir na execução deste contrato

Ademais, a Recorrente é uma empresa há mais de vinte e cinco anos no mercado de geração de energia, com notória especialização e know-how em serviços de engenharia, fornecimento de equipamentos hidro e eletromecânicos, bem como construção de usinas hidrelétricas.

A Recorrente, inclusive, tem outros contratos de fornecimento firmados com o Ministério de Integração, além de ter fornecido uma grande quantidade de equipamentos para usinas hidrelétricas, muitos na modalidade EPC Turn-Key e em parceria com grandes fornecedores do mercado mundial.

Ademais, há cerca de nove meses o controle acionário da ENERG POWER foi adquirido pelo grupo francês SNEF, o qual passou a deter mais de 80% das ações da Empresa, ampliando as expectativas de resultado para os próximos anos.

parado



No presente caso, tem-se ainda, a apresentação, pela Recorrente, das garantias financeiras previstas nos subitens 21.1.1 para os pagamentos dos eventos intermediários e a garantia para a completa execução das obrigações contratuais prevista no item 23, subitem 23.1 do aludido Edital.

Diante ao exposto, não resta dúvida que a vasta experiência da Recorrente nos mercados nacional e internacional de geração de energia, aliada à sua recente aquisição por uma grande multinacional e apresentação de garantias financeiras conferem à Codevasf segurança para adjudicação do objeto deste Pregão à Recorrente.

III - DO DIREITO

Não resta dúvida de que o momento propício para a eventual inabilitação da Recorrente, se assim entendesse o Pregoeiro, seria antes de divulgar o resultado da licitação, conforme art. 49 da lei 8.666, a seguir transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ora, todos os fatos alegados pela Comissão de Licitação eram de posse e conhecimento do Pregoeiro antes da divulgação do resultado do Pregão, não podendo ser considerados como supervenientes.

É de se ressaltar o disposto no art. § 5º do Art. 43 da Lei 8.666/93:

Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivos relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Ressalte-se, ainda, que a própria divulgação do resultado, considerando habilitada a Recorrente, prova que as supostas falhas apontadas pela Comissão de Licitação eram de menor importância, tendo sido desconsideradas pelo Pregoeiro, conforme admite o subitem 8.3.12 do edital:

8.3.12 O Pregoeiro poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância, ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique na mesma, desvios materiais e desde que, também não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes.

Chaves



Ademais, a proposta apresentada pela Recorrente foi a mais vantajosa para a Administração e, devido à sua vasta experiência nesse tipo de mercado, foi a única concorrente a apresentar proposta para o item 2 do Edital e, ainda assim, concedeu redução de cerca de R\$ 1,5 milhões em relação aos lotes 1 e 2, beneficiando de sobremaneira o interesse público. A revogação do processo licitatório servirá apenas para onerar o erário público, correndo-se o risco de acabar por elevar os preços para compra do referido fornecimento.

A jurisprudência é pacífica no sentido de vedar a possibilidade de exigências excessivamente rigorosas, que comprometam o caráter competitivo do certame. Senão vejamos:

Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes como boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório (TJ/RS – AgP 11.363, publicado na RDP, 14.240) (Destques nossos)

Em todo caso, a observância do § 3º do Art. 48 da lei 8.666/93 possibilita aos licitantes, no caso de todos serem desclassificados, a apresentação de novas propostas e documentos:

Art. 48, § 3º: Quando todos os licitantes foram inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação ou de outras propostas esboçadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para 3 (três) dias úteis.

Não se pode perder de vista que a licitação se presta a aferir se o licitante que ofertou o menor preço, consagrando-se VENCEDOR e sendo contratado, conseguirá executar o objeto da licitação. Nada, além disto! Nesse sentido, também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO, HABILITAÇÃO, MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. NÃO HÁ DE SE PRESTIGIAR POSIÇÃO DECISÓRIA ASSUMIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE INABILITA CONCORRENTE COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, FAZENDO EXIGÊNCIA SEM CONTEÚDO DE REPERCUSSÃO PARA A CONFIGURAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA E REGULARIDADE FISCAL. SEGURANÇA CONCEDIDA." (STJ, Mandado de Segurança nº 5.606/DF, (REG. Nº 98/0002224-4), rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ.10.08.98).



Isso posto, deverá ser reformada a decisão, não podendo prosperar a decisão da Comissão de revogar extemporaneamente o Pregão, alegando inabilitação da Recorrente.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja reformada a decisão proferida pela Comissão, para que seja adjudicado o contrato à Recorrente.

Por derradeiro, caso não seja reconsiderada a decisão por essa ilustre Comissão, requer seja o presente Recurso remetido para análise da autoridade superior.

Ressalte-se que a Recorrente acompanhará o resultado desse processo até o final, tomando todas as medidas legais necessárias para a garantia dos seus interesses, seja judicialmente ou administrativamente junto ao TCU.

Nestes termos, pede deferimento

Belo Horizonte, 27 de maio de 2011.

ENERG POWER